

PARECER CONJUNTO Nº 011/2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 003 de 03 de Março de 2026.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM (x) / SEM () apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 213/2003 PARA REORGANIZAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR, CRIAÇÃO DE CARGOS DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO A SECRETÁRIOS ESCOLARES. MATÉRIA INSERIDA, EM TESE, NA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO FORMALMENTE ADEQUADA. CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE PRESENTES EM TESE. RESSALVAS DE LEGALIDADE FINANCEIRA, DEPENDENTES DA COMPROVAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE NA NUMERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS.

I – Relatório

Trata-se do PLC nº 003/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que altera os arts. 41, 42, 43 e 44 da Lei nº 213/2003, acresce novos dispositivos à mesma lei, cria cargos vinculados à Secretaria Municipal de Educação e institui gratificação de função para secretários escolares, com valores escalonados conforme o número de alunos atendidos.

A proposição também prevê regra para cômputo da gratificação quando o servidor atender mais de uma escola. O conteúdo consta da mensagem do Executivo e do texto do projeto encaminhado à Câmara.



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM ATRIBUIÇÃO E TRIBUTAÇÃO



(88) Whatsapp
9 82280244

II – Análise

1. Constitucionalidade formal

A proposição versa sobre organização administrativa da rede municipal de ensino, criação de cargos e instituição de gratificação funcional no âmbito do Executivo. Em tese, trata-se de matéria inserida na autonomia político-administrativa do Município e na sua competência para organizar e manter o sistema municipal de ensino.

A CF/88 reconhece a competência municipal para legislar sobre interesse local e para manter programas de educação infantil e ensino fundamental, bem como a organização de seus sistemas de ensino; a LDB, por sua vez, inclui entre os sistemas municipais as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal.

Sob o ângulo da iniciativa, a criação de cargos, a definição da estrutura administrativa e a disciplina remuneratória de agentes do Executivo se inserem, por simetria, no espaço de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, sendo a proposição encaminhada pelo Prefeito, não se identifica vício formal de iniciativa.

2. Constitucionalidade material e juridicidade

No plano material, o projeto busca reorganizar a gestão escolar e criar funções de coordenação pedagógica, providências que, em princípio, guardam pertinência com a melhoria da administração educacional e com a prestação do serviço público de ensino. Não se percebe, do texto apresentado, afronta direta a direitos fundamentais, à separação de poderes ou a vedação constitucional expressa.

Também há pertinência temática entre os cargos criados e a finalidade administrativa indicada na mensagem: coordenação de ensino integral, turmas olímpicas, pré-escola e coordenação por áreas do conhecimento. O objeto, portanto, é juridicamente possível e compatível, em tese, com a função administrativa municipal.

Há, contudo, uma reserva importante. O projeto cria despesa continuada com pessoal e institui gratificação funcional. Nessas hipóteses, a validade e a eficácia da medida reclamam demonstração de adequação orçamentário-financeira e observância das exigências da legislação fiscal, especialmente estimativa do impacto e compatibilidade com o orçamento e com os limites de despesa com pessoal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe exigências específicas para criação ou expansão de despesa e considera nulo o ato que aumente despesa

  @CâmaraMunicipalDeMadalena

com pessoal sem atendimento dessas condições.

Por isso, a **constitucionalidade material e a legalidade financeira do projeto são favoráveis, sugerindo-se a juntada, nos autos legislativos, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de adequação orçamentária e financeira.** Esses elementos, são necessários para a Comissão de Finanças dispor de base suficiente para atestar regularidade fiscal plena.

3. Legalidade

Sob o prisma da legalidade estrita, a proposição é compatível com a competência administrativa do Município e com a iniciativa do Executivo, desde que acompanhado de demonstrativo financeiro, quadro de impacto, indicação da dotação orçamentária ou comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária e o planejamento fiscal. Esse procedimento é relevante para a Comissão de Finanças.

4. Técnica legislativa

Aqui se concentra a principal objeção ao texto.

O projeto altera corretamente os arts. 41 a 44 por nova redação. Contudo, ao acrescentar dispositivos após o art. 44, utiliza a sequência "44-A", "44-B", "45-C" e "45-D". Essa técnica não é adequada. Pela LC nº 95/1998, o acréscimo de dispositivos em lei existente deve ocorrer sem renumeração dos artigos já vigentes e com uso de letras maiúsculas ao artigo antecedente. Assim, após o art. 44, a sequência lógica seria **44-A, 44-B, 44-C e 44-D**, e não "45-C" e "45-D".

Portanto, o projeto **demand a emenda de redação/saneadora** antes da aprovação final.

III – Conclusão

Diante do exposto, estas Comissões opinam:

- a) pela **constitucionalidade formal** do PLC nº 003/2026, por versar sobre matéria de competência municipal e de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo;
- b) pela **constitucionalidade material e juridicidade**, em tese, por haver pertinência entre a medida proposta e a organização do sistema municipal de ensino;
- c) pela **legalidade**, condicionada à comprovação, nos autos, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da compatibilidade com a legislação fiscal aplicável;

  @Cãmaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONTRIBUINDO ÀS TRANSFORMAÇÕES ALTERNATIVAS E INOVADORAS



(88) Whatsapp
9 82280244

d) pela **aprovação com emenda de técnica legislativa**, para corrigir a numeração dos dispositivos acrescidos, substituindo-se “arts. 45-C e 45-D” por “arts. 44-C e 44-D”, além de promover revisão redacional de padronização;

Parecer conjunto: favorável com emenda de redação/técnica legislativa abaixo descrita.

EMENDAS AO PLC Nº 003/2026

Emenda nº 01 – Modificativa (técnica legislativa e numeração)

Altere-se o art. 3º do PLC nº 003/2026, para que os dispositivos acrescidos à Lei nº 213/2003 passem a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 213, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 44-A.** Fica criado o cargo de Coordenador Municipal de Ensino das Turmas em Tempo Integral.

Art. 44-B. Ficam criados, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, os cargos de Professores Coordenadores de Ensino, das seguintes áreas do conhecimento:

I – Linguagens;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas;

V – Ensino Religioso.

Art. 44-C. Fica criado o cargo de Coordenador Municipal de Ensino da Pré-Escola.

Art. 44-D. Fica criada gratificação de desempenho da função aos Secretários Escolares, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Nas situações em que o Secretário Escolar atender duas ou mais escolas, para efeito do recebimento da gratificação, será considerado o somatório do número de alunos das escolas atendidas.”

Justificativa.

A emenda corrige vício de técnica legislativa. Após o art. 44, a sequência correta dos artigos acrescidos deve observar a ordem alfabética do mesmo número-base, sem salto para “45-C” e “45-D”. É essa a diretriz da Lei Complementar nº 95/1998



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO EM 1953 POR LEI Nº 1.111 DE 1953



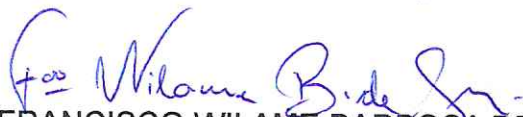
(88) Whatsapp
9 82280244

para inserção de novos dispositivos em atos normativos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 14 de abril de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

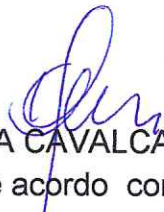

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator

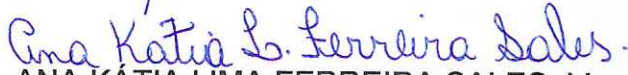

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

WANDESON PAULINO DA SILVA- Vogal
() de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA
Relator


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA- Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório


ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES- Vogal
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 1.000 DE 1994



(88) Whatsapp
9 82280244